



37ª S.O. 2ª C.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antônio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª sessão ordinária, realizada em 27 de novembro de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001681/026/10

Interessado: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista.

Responsáveis: José Castilho Marques Neto (Diretor Presidente) e William de Souza Agostinho (Superintendente Administrativo e Financeiro).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001681/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, exercício de 2010, dando quitação aos seus dirigentes, Senhores José Castilho Marques Neto e William de Souza Agostinho, com base no artigo 35 do citado diploma legal, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Excetuam-se deste voto os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002350/026/11

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Secretários: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires (Substituto).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-07-12.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado.

Acompanha: TC-002350/126/11.

PROCESSOS

TC-002351/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires.

TC-002352/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Lídia Pereira da Silva.

TC-002353/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Egídio Carlos da Silva e Plínio Back Silva.

TC-002354/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Maria Teresa Ghirardi Mascarenhas Neves e Dora Maria de Oliveira Ramos.

TC-002355/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Olavo José Justo Pezzotti e Vera Helena Pereira Vidigal Bucci.

TC-002356/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Judiciária aos Municípios.

Ordenador da Despesa: Marcelo Soares de Camargo.

TC-002357/026/11

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Mariângela Sarrubbo Fragata e Ana Sofia Schmidt de Oliveira.

TC-002358/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Roberto Borowski, Maria Lia Pinto Porto Corona, Pasqual Totaro e Frederico Bendzius.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

TC-002359/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Maria Regina Domingues Alves.

TC-002360/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Américo Andrade Pinho e Adler Chiquezi.

TC-002361/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-002362/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar e Luis Roberto Cerquinho Miranda.

TC-002363/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Fabrício de Lima Pieroni, Cintia Byczkowski e José Renato Rocco Roland Gomes.

TC-002364/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Mamor Getúlio Yura.

TC-002365/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani e Rodrigo Pieroni Fernandes.

TC-002366/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cléia Borges de Paula Delgado e Luis Carlos Gimenes Esteves.

TC-002367/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira, Cláudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva e Jorge Kuranaka.

TC-002368/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Nogueira Barhum, José Maria Zanuto e Aureo Mangolim.

TC-002369/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso, Kátia Teixeira Folgosi e Renato Bernardi.

TC-002370/026/11

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi e José Thomaz Perri.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2011, na seguinte conformidade: I - nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93: Gabinete do Procurador Geral (TC-2351/026/11); Departamento de Administração (TC-2352/026/11); Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (TC-2353/026/11); Procuradoria Administrativa (TC-2354/026/11); Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (TC-2356/026/11); Centro de Estudos (TC-2357/026/11); Procuradoria Regional da Grande São Paulo (TC-2359/026/11); Procuradoria Regional de Santos (TC-2360/026/11); Procuradoria Regional de Sorocaba (TC-2362/026/11); Procuradoria Regional de Campinas (TC-2363/026/11); Procuradoria Regional de Ribeirão Preto (TC-2364/026/11); Procuradoria Regional de Bauru (TC-2365/026/11); Procuradoria Regional de São José do Rio Preto (TC-2366/026/11); Procuradoria Regional de Presidente Prudente (TC-2368/026/11); Procuradoria Regional de Marília (TC-2369/026/11); e Procuradoria Regional de São Carlos (TC-2370/026/11); II - nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas examinadas nos seguintes processos, recomendando ao respectivo responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção das providências especificadas no voto do Relator, juntado aos autos: Procuradoria Judicial (TC-2355/026/11); Procuradoria Fiscal do Estado (TC-2358/026/11); Procuradoria Regional de Taubaté (TC-2361/026/11); e Procuradoria Regional de Araçatuba (TC-2367/026/11), determinando, por fim, a verificação das medidas adotadas, em próxima fiscalização.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Senhores Procuradores Gerais, Srs. Elival da Silva Ramos e José Renato Ferreira Pires, e aos Ordenadores de Despesas, liberando também os responsáveis por Almojarifado e Adiantamentos, descritos nos respectivos processos.

Excetuou-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-012684/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Contratada: MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações) e Milton Gioia Junior (gerente de Manutenção).

Objeto: Execução de serviços de engenharia para reparo em motores de tração e grupos motor – gerador utilizados pelo METRÔ.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-09-07. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 04-04-12. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Ana Lucia Mazzucca Drabovicz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 2, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da prorrogação da fiança prestada pela contratada, bem como do termo de aceitação provisória de 04/04/2012 (fl. 608).

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012641/711/2000

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória e Wilson Recchi (Diretores Gerais), Wilson Recchi e João Carlos Coelho Rocha (Diretores de Assuntos Institucionais), João Carlos Coelho Rocha e Wilson Recchi (Diretores de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior, Marco Antonio Assalve e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Marco Antonio Assalve, Carlos Eduardo Sampaio Dória e Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretores de Operações), Marco Antonio Assalve e Marcos Martinez (Diretores de Procedimentos e Logística).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca e Porto Ferreira a São Carlos – lote 06.

Em Julgamento: 11º Relatório de acompanhamento do contrato de concessão nº 011/CR/2000, no período de 17 de fevereiro de 2009 a 16 de fevereiro de 2010.

TC-012641/712/2000

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. - INTERVIAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Doria e Wilson Recchi (Diretores Gerais), Carlos Eduardo Sampaio Doria e Wilson Recchi (Diretores de Assuntos Institucionais), Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi e João Carlos Coelho Rocha (Diretores de Controle Econômico e Financeiro), Carlos Eduardo Sampaio Doria e Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretores de Investimentos), Carlos Eduardo Sampaio Doria e Marco Antonio Assalve (Diretores de Operações), Carlos Eduardo Sampaio Doria, Marco Antonio Assalve e Marcos Martinez (Diretores de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca e Porto Ferreira a São Carlos – Lote 06.

Em Julgamento: 12º Relatório de acompanhamento de concessão Contrato nº 011/CR/2000, no período de 17 de fevereiro de 2010 a 16 de fevereiro de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as execuções do contrato de concessão do Lote 06 da malha rodoviária estadual, dos períodos em exame, com recomendação à Origem.

TC-037473/026/06

Contratante: Secretaria da Saúde.

Contratada: Sociedade Assistencial Bandeirantes – OSS.

Entidade Gerenciada: Centro Estadual de Análises clínicas da Zona Norte – CEAC – Zona Norte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde à época).

Objeto: Implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais no Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Norte, CEAC – Zona Norte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 08-03-06, 01-05-06, 01-06-06, 01-06-06, 22-06-06, 29-06-06, 30-07-06, 31-08-06, 08-09-06, 08-09-06, 25-09-06, 25-09-06, 26-10-06, 26-10-06, 30-10-06, 29-12-06, 02-04-07, 13-04-07, 10-07-07, 10-07-07, 06-08-07, 30-10-07, 30-10-07, 28-12-07, 11-01-08, 31-01-08, 25-02-08, 29-12-08 e 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-09-08, 29-07-09, 23-03-12.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto, Andrea Deda Duarte de Abreu, Antonio Francisco Julio II, Maria Elizabeth de Menezes Corigliano, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003733/026/08, TC-023579/026/10, TC-011595/026/10 e TC-022521/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, ainda, que, por força dos expedientes TC's- 23579/026/10, 22521/026/09, 11595/026/10 e 3733/026/08, cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-021246/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança armada, com a efetiva cobertura dos postos nas dependências das Diretorias de Ensino.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-017016/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-11-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento composto por 240 unidades habitacionais e demais serviços no Município de Ibaté, denominado Ibaté “B1”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$22.010.747,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-034017/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Aquisição de 30.000 licenças de uso do software MS Office.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação, e legais as despesas decorrentes.

TC-035918/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Guarulhos “Profº Dr. Waldemar de Carvalho Pinto Filho”.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários da Saúde).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$102.478.796,00.

Advogados: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva, Adilson Bergamo Júnior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000694/014/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Arapeí – Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Areias – Valor R\$67.509,00. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – Valor R\$220.000,00. Prefeitura Municipal de Caçapava – Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Canas – Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha – Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Igaratá – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Jacareí – Valor R\$450.000,00. Prefeitura Municipal de Lavrinhas – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Lorena – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra – Valor R\$44.016,80. Prefeitura Municipal de Paraibuna – Valor R\$185.000,00. Prefeitura Municipal de Piquete – Valor R\$190.000,00. Prefeitura Municipal de Queluz – Valor R\$170.000,00. Prefeitura Municipal de Roseira – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Branca – Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro – Valor R\$52.509,00. Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Valor R\$2.010.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – Valor R\$490.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião – Valor R\$130.000,00. Prefeitura Municipal de Silveiras – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba – Valor R\$455.000,00.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde DRS XVII – Taubaté).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.489.034,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$2.979.034,80, dando quitação aos Responsáveis e determinando, não obstante, à Fiscalização que, em próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas em relação ao saldo de R\$2.510.000,00 que ficou para ser gasto no exercício de 2012.

TC-000456/009/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Associação Projeto Oficina Escola de Artes e Ofícios de Itu.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário) e Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$49.878,98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos Responsáveis.

TC-044072/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Trial Ltda., objetivando a construção e cobertura da quadra em estrutura mista e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta.

Responsáveis: Decio Jorge Tabach (Diretor de Obras) e Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-11, que julgou irregular o termo de retratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

negou-lhe provimento, com a manutenção da respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033997/026/11

Representante: AF Indústria de Móveis de Aço e Transportes Ltda.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 205/11, realizado pelo CEETEPS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de estantes desmontáveis em aço. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Saulo Márcio Moreira Gontijo e outros.

TC-034650/026/11

Representante: ABRAMCO - Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 205/11, realizado pelo CEETEPS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de estantes desmontáveis em aço. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadano D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Janice Infanti Ribeiro Espallargas, Camille Vaz Hurtado Pavani, Adriana Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações e irregular o Pregão Eletrônico nº 205/11 do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029310/026/11

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Dígitro Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador de Despesa(s): Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Diretor Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Fernando Elias Rosa (Subprocurador-Geral de Justiça – Gestão - respondendo pelo Expediente da Diretoria Geral).

Objeto: Fornecimento de solução informatizada, composta por programas (software), equipamentos (hardware) e ferramentas de análise, utilizados no recebimento, tratamento, gravação e gerenciamento de sinais de áudios e dados digitais e/ou analógicos, incluídos serviços de instalação, configuração, consultoria e treinamento.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-11. Valor – R\$2.109.843,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (presencial) e o termo de contrato em exame.

TC-008826/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-08-09, 12-03-10 e 24-08-10. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 29-03-10, 24-08-10 e 29-03-10. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrados em 10-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ricardo Ribas da Costa Berllofa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os instrumentos aditivos em exame, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-035725/026/06

Embargante: Fundação Adib Jatene.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Adib Jatene, no exercício de 2005.

Responsável: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que negou registro às admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves, Ana Letícia de Siqueira Lima, Samanta Akemi Nemoto, Livia Baylão de Moraes, Raquel Oliveira Lima, Marcia Negrelli Massola e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000968/989/12

Representante: GMD Sistema de Alimentação Ltda. - EPP, por sua representante legal Márcia Cristina da Silva e Melo.

Representado: Hospital Geral “Jesus Teixeira da Costa” – Guaianases.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico, instaurado pelo Hospital Geral “Jesus Teixeira da Costa” – Guaianases, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face da revogação do certame em tela, consoante publicação juntada à fl. 284 dos autos, suprimindo o interesse processual que motivara a representante a acionar este Tribunal, perdendo a representação seu objeto, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do processo.

TC-035089/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Cabaritti Participações e Administração de Bens Ltda. e Cury Participações e Administração de Bens Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi e Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juízes Assessores da Presidência).

Objeto: Locação de imóvel situado à Rua Senador Feijó nº 143/140, Capital, destinado à instalação de Unidades Judiciárias e/ou administrativas do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$2.953.474,80. Termo de Rescisão celebrado em 14-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-04-09 e 08-06-10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, em exame, bem como conheceu do termo de rescisão.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042906/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Jorge Jobram, Fernando José Pires de Oliveira e Antônio Moreira Júnior (Diretores) e José Maria Jaqueta (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e dos acostamentos da SP-099 – Rodovia dos Tamoios, trecho do Km 11,5 ao Km 64,4, com extensão total de 52,9 Km, compreendendo o lote 1 – do Km 11,5 ao Km 36,0, com 24,5 Km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-11-10. Valor – R\$16.396.960,33. Termos Aditivos e Modificativos firmados em 13-05-11 e 16-08-11. Termo de Recebimento Provisório firmado em 09-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-08-11 e 11-11-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

TC-042908/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Jorge Jobram, Fernando José Pires de Oliveira e Antônio Moreira Júnior (Diretores) e José Maria Jaqueta (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e dos acostamentos da SP-099 – Rodovia dos Tamoios, trecho do Km 11,5 ao Km 64,4, com extensão total de 52,9 Km, compreendendo o lote 2 – do Km 36,0 ao Km 64,4, com 28,4 Km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042906/026/10). Contrato celebrado em 16-11-10. Valor – R\$19.681.524,61. Termos Aditivos e Modificativos firmados em 13-05-11 e 02-09-11. Termo de Recebimento Provisório firmado em 09-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-08-11 e 11-11-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-042906/026/10), os contratos e os respectivos termos aditivos, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a recomendação constante do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, encaminhando-se por ofício ao Senhor Superintendente da Autarquia.

Decidiu, por fim, conhecer dos termos de recebimentos provisórios.

TC-002851/003/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Capivari.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-11. Valor – R\$1.791.244,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 25-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, de 1º-7-11, com recomendação.

Ressaltou, outrossim, que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-025477/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Secretários de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$74.464,80.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a aplicação do repasse recebido pela Prefeitura Municipal de Ibirá, em 2008, com quitação do Responsável e recomendação à Secretaria Estadual da Habitação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-025561/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Getulina.

Responsáveis: Marcio Antonio Bueno, Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Secretários de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2008.

Valor: R\$47.017,79.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a aplicação do repasse recebido pela Prefeitura Municipal de Getulina, em 2008, com quitação do Responsável e recomendação à Secretaria Estadual da Habitação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-026870/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Responsáveis: Marcio Antonio Bueno, Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Secretários de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$44.127,12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a aplicação do repasse recebido pela Prefeitura Municipal de Itajobi, em 2008, com quitação do Responsável e recomendação à Secretaria Estadual da Habitação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001754/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Paulo Renato Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$721.158,07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em 2010, à Prefeitura Municipal de Rio Claro, dando quitação ao Responsável, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-026964/026/11

Órgão Público Concessor: Secretário de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Responsável: Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$50.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao primeiro setor recebido pelo Município de Lençóis Paulista, no exercício de 2007, quitando o Responsável, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-029666/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo).

Entidade Beneficiária: Centro de Assistência Social por um Novo Mundo.

Responsável: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 22-06-12 e 18-07-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$78.240,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor recebido pela Entidade Centro de Assistência Social por um Novo Mundo, no exercício de 2007, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Antes de relatar os processos a seu cargo o PRESIDENTE assim se manifestou:

A nossa saudação ao Prefeito de Sorocaba, Dr. Vitor Lippi, e ao jornalista, desembargador e, hoje, advogado, Dr. Aloísio de Toledo César, presenças muito honrosas para todos nós.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-000319/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, manutenção e conservação do cemitério municipal e aterro sanitário a serem executados no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-09. Valor – R\$2.898.202,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-05-09 e 19-03-10.

Advogados: Cristiane Tondim Stramandinoli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000888/004/09 e TC-000948/004/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que, em razão dos expedientes TC-948/004/10 e TC-888/004/09, seja dada ciência do conteúdo exarado no voto do Relator ao Sr. Rui Sérgio dos Reis, munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008912/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Nilcatex Textil Ltda.



37ªS.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrada em 05-10-09. Valor – R\$4.336.327,02. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-04-10 e 22-08-11.

Advogados: Francisco Roque Festa, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-008913/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Coliseu Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008912/026/10). Termo de Registro de Preços celebrada em 05-10-09. Valor – R\$2.345.532,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-04-10 e 22-08-11.

Advogados: Francisco Roque Festa, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-008914/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Diana Paoluci AS Indústria e Comércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-008912/026/10). Termo de Registro de Preços celebrada em 05-10-09. Valor – R\$4.095.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-04-10 e 22-08-11.

Advogados: Francisco Roque Festa, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial (analisado no TC-8912/026/10) e os termos de registros de preços formalizados, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face das razões expostas ao longo do voto do Relator, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's a ser impingida ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Antonio Carlos de Camargo, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, o processo deve seguir à Fiscalização competente, para regular instrução do termo referente aos itens 5 e 6, noticiado às fls. 563/567 do TC-8912/026/10.

TC-000067/006/08

Contratante: Câmara Municipal de Franca.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Pereira Ribeiro (Presidente), Alexandre Saia, Carlos Eduardo Pinto Estanti e Cleber Fabiano da Silva (Engenheiros), Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação), Ivo Indiano de Oliveira e Joaquim Pereira Ribeiro.

Objeto: Construção do prédio da Câmara Municipal de Franca.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-07-08, 29-10-08, 06-02-09, 30-04-09, 28-07-09, 19-08-09. Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 28-08-09. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 24-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 06-07-11.

Advogados: Maria Fernanda Bordini Novato, Taysa Mara Thomazini Nascimento, Moisés Moricochi Morato, Joviano Mendes da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001064/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO – Cia. Prudentina de Desenvolvimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação de pontes e estradas rurais em diversos locais do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$2.071.416,88. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Vicente Oel, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Lívia Hatsue Akamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000138/011/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e distribuição de alimentação escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-02-12. Termo de Rescisão celebrado em 31-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 21-07-12.

Acompanha: TC-028025/026/10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação ao Ente licitante.

TC-000656/010/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Danilo Gullo Ferreira (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Objeto: Conjugação de esforços e cooperação entre as partes para implantação e execução de atendimentos nos casos de urgência/emergência através de Atendimento Pediátrico – 24 horas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-03-08. Valor R\$2.040.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e conselheiro Robson Marinho, em 07-06-08 e 21-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Andrielle de Carvalho O. Santos, Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000654/008/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivani Vaz de Lima (Secretária de Assistência Social).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a promoção de ações socioeducativas junto as crianças e adolescentes e seus familiares que oportunizem a formação para o exercício da cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia, a convivência familiar e comunitária a partir de interesses, demandas e potencialidades.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-01-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001324/008/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsável: Ivani Vaz de Lima (Secretária de Assistência Social).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$728.034,69.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ªS.O. 2ª C.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o aditamento em apreço (TC-654/008/10) e a prestação de contas referente ao exercício de 2010 (TC-1324/008/11), com recomendações à Origem.

TC-002336/026/10

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Pedro Ferreira da Silva.

Advogado: Augusto Flávio Vieira.

Acompanham: TC-002336/126/10 e Expedientes: TC-001593/005/10, TC-001885/005/10, TC-039228/026/11 e TC-0019448/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002349/026/10

Câmara Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Fernando Antonio Seme Amed.

Advogado: Alex Lopes Silva.

Acompanha: TC-002349/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do julgamento, determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendação.

TC-002945/026/11

Câmara Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Aristides dos Santos.

Acompanha: TC-002945/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Santo Antonio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Jardim, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-002601/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2010.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002601/126/10 e Expedientes: TCs-000047/002/11, 000050/002/11, 000052/002/11, 000758/002/10, 000764/002/10, 000893/002/10, 000957/002/10, 000960/002/10, 001081/002/10, 001082/002/10, 001083/002/10, 001085/002/10, 001087/002/10, 001088/002/10, 001164/002/11, 001436/002/10, 001437/002/10, 001438/002/10, 001439/002/10, 001443/002/10, 001444/002/10, 001445/002/10, 001719/002/10, 001766/002/10, 000397/017/10, 003723/026/12, 003726/026/12, 003727/026/12, 004465/026/12, 005003/026/11, 005062/026/11, 005070/026/11, 005082/026/11, 005224/026/11, 006758/026/12, 009530/026/12, 010493/026/11, 010494/026/11, 010496/026/11, 011425/026/11, 011588/026/11, 011941/026/11, 012595/026/11, 012602/026/11, 015909/026/10, 016910/026/11, 017148/026/11, 017377/026/11, 017378/026/11, 017379/026/11, 017391/026/11, 017413/026/11, 017943/026/11, 017950/026/11, 017951/026/11, 017953/026/11, 018093/026/11, 018094/026/11, 018133/026/11, 020335/026/10, 020336/026/10, 020337/026/10, 020338/026/10, 020340/026/10, 020341/026/10, 020344/026/10, 020345/026/10, 020347/026/10, 020348/026/10, 020349/026/10, 021331/026/11, 021482/026/11, 022345/026/10, 027766/026/11, 028423/026/12, 037246/026/10, 037247/026/10, 037248/026/10, 037250/026/10, 037251/026/10, 037252/026/10, 037296/026/11, 037680/026/10, 038238/026/10, 039759/026/11, 040351/026/11, 043695/026/10, 000895/002/10, 000898/002/10, 000905/002/10 e 000958/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito da Estância Turística de Avaré, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

À margem do parecer, expediu recomendações ao Chefe do Poder Executivo, bem como, ainda, determinou providências à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, que os expedientes TCs-11588/026/11, 50002/026/11, 17953/026/11, 21482/026/11, 10494/026/11, 905/026/11 e 1444/002/10 retornem ao Gabinete do Relator para prosseguimento de sua instrução, bem como, por fim, ao Cartório que encaminhe aos subscritores dos demais expedientes que subsidiaram os presentes autos as considerações realizadas pela equipe de fiscalização e, quando for o caso, cópia do Parecer deste Tribunal.

TC-001464/026/11

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2011.

Prefeito: Lourenço Zacarias.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001464/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Zacarias, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002759/006/04

Recorrentes: Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial, os resultados das feiras livres, limpeza de vias e logradouros públicos, lavagem e desinfecção de vias e logradouros públicos.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabiana Olinda de Carlo, Floriano P. de Azevedo Marques Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Acompanha: Expediente: TC-043227/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 200 (duzentas) UFESP's.

TC-001433/001/07

Recorrente: José Antonio Rodrigues – Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor efetuado pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis ao Instituto José Ibrahim, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Antonio Rodrigues (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Martins Ibrahim.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-10 que julgou irregular a concessão, bem como sua aplicação, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância recebida com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, aplicando, ainda, multa no valor equivalente de 500 UFESP's, ao responsável pela concessão, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Manoel Bomtempo.

Acompanha: Expediente: TC-019899/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000002/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Objeto: Execução de serviços de coletas de resíduos domiciliares orgânicos e recicláveis, comerciais, públicos e de serviços de saúde, porta a porta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-11-08. Valor – R\$15.619.817,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Luis de Oliveira, Selma Aparecida Barsotti Barrozo, Geisa Elisa Fenerich, Onofre Santos Neto, Aloísio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro e outros.

Acompanham: TCs-036659/026/06, 036978/026/06, 037130/026/06, 037210/026/06, 037255/026/06, 034356/026/07, 034362/026/07, 034366/026/07, 008085/026/08 e Expediente TC-011095/026/09.

TC-039879/026/08

Representante: Urandy Rocha Leite - Munícipe de São Sebastião.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 04/06, realizada pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, objetivando a execução de serviços de coletas de resíduos domiciliares orgânicos e recicláveis, comerciais, públicos e de serviços de saúde, porta a porta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 02-12-08.

Advogados: Francisco Roque Festa, Menandro Tapajós Neto e Roberto Eduardo Silva Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em tela (TC-000002/007/09), bem como improcedente a representação (TC-039879/026/08).

TC-001197/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, para realização de exames a serem prestados aos indivíduos que deles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

necessitarem, encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde, dentro dos padrões e normas definidas pelo SUS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 09-10-09. Valor – R\$1.545.000,00. Termo Aditivo firmado em 08-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

Advogados: Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Itamar Alves dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o instrumento de contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-000818/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Corporação Musical União Municipal de Sertãozinho.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 21-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$213.720,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses decorrentes de Convênio, pactuados entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a Corporação Musical União Municipal de Sertãozinho, durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 213.720,00 (duzentos e treze mil, setecentos e vinte reais).

TC-001828/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Claudio Bergamasco.

Acompanha: TC-001828/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, exercício de 2010, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Legislativo Municipal, a ser transmitida pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001962/026/10

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Rodrigues Barbosa.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi.

Acompanha: TC-001962/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bauru, exercício de 2010, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001996/026/10

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Clóvis Eginó Pereira.

Acompanha: TC-001996/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2010, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, no tocante à efetiva implementação das providências anunciadas.

TC-002171/026/10

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Basaglia.

Advogados: Júlio Ferraz Cezare e André Luiz Beck.

Acompanha: TC-002171/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2010, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-002200/026/10

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Arnaldo Ribeiro da Silva.

Advogados: Lucas Moisés Garcia Ferreira e Marciel Mandrá Lima.

Acompanha: TC-002200/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2010, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Legislativo Municipal, a ser transmitida pela Unidade Regional competente.

TC-002395/026/10

Câmara Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Maureli Belei.

Acompanha: TC-002395/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipiguá, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, transmitindo recomendações ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-002761/026/10

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2010.

Prefeito: Vitor Lippi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ªS.O. 2ª C.

Períodos: (01-01-10 a 10-01-10), (25-01-10 a 19-04-10), (26-04-10 a 08-10-10), (16-10-10 a 14-11-10) e (21-11-10 a 24-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro.

Períodos: (11-01-10 a 24-01-10), (09-10-10 a 15-10-10), (15-11-10 a 20-11-10) e (25-12-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Mario Marte Marinho Junior.

Período: (20-04-10 a 25-04-10).

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Benedito Martins, e outros.

Acompanham: TC-002761/126/10 e Expedientes: TCs-001649/009/10, 035673/026/10, 000418/009/11, 000855/009/11, 001273/009/11, 001274/009/11, 001282/009/11, 001832/009/11, 001833/009/11, 001834/009/11, 002062/009/11 e 000003/009/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-2012.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sorocaba, exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-800270/087/03

Recorrentes: Paulo Luiz Martinelli - Ex-Vice-Prefeito e Luiz Antonio Braz - Ex-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Apartado das contas do Município de Campo Limpo Paulista, para análise de remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2003.

Responsáveis: Luiz Antonio Braz (Prefeito à época) e Paulo Luiz Martinelli (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-10, que julgou irregulares os pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito, condenando-os à restituição da quantia impugnada, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Angelica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de, reformando a respeitável sentença de fls. 225/229, julgar regulares os pagamentos efetuados ao Prefeito e vice-Prefeito de Campo Limpo Paulista, relativos ao exercício de 2003, revogando a determinação de recolhimento das importâncias impugnadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

TC-800274/180/03

Recorrente: Firmino Ribeiro Sampaio - Ex-Prefeito Municipal de Penápolis.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, para análise da matéria referente às taxas reservadas ao FEBOM - Fundo Especial dos Bombeiros, no exercício de 2003.

Responsável: Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-09, que julgou irregular a aplicação das taxas reservadas ao FEBOM, determinando o recolhimento da diferença apurada com os acréscimos legais, à conta do mencionado Fundo.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Amabel C. Dezanetti dos Santos, Fernando José Garmes e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-001289/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Camargo Barros Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Execução de obra de construção de Creche Nave-Mãe no Bairro Jardim Fernanda.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-02-08.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 20/08, de 19/02/08 (fls. 820/821), bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-000771/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: CSA Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito).

Objeto: Construção do Portal Greco Romano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-09. Valor – R\$3.453.963,03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicads) no D.O.E. de 05-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável (Sr. José Pavan Júnior, Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002206/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários em caráter de exclusividade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-08-07. Valor – R\$6.113.314,40. Termo de Distrato firmado em 05-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-05-10.

Advogados: Leandro Petrin, Alexandre Ferrari Vidotti, Helio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Caio Costa e Paula, Flavio Craveiro Figueiredo Gomes, Alexandre Gonçalves, Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo de Distrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável (Sr. Edson Antonio Edinho da Silva, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000903/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-08. Valor – R\$7.868.009,57. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Daniel Segatto de Souza, Leandro Petrin, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Caio Costa e Paula, Eduardo Saad Diniz, Pedro Guisso Filho, Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, Acelma Cristina Silva, Alexandre Gonçalves, Ricardo José dos Santos, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável (Sr. Edson Antonio Edinho da Silva, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001263/005/10

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente) e Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo) e Vicente Oel (Diretor Jurídico).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços médicos continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-10. Valor – R\$1.764.903,84. Termo Aditivo celebrado em 02-08-10.

Advogados: Vicente Oel e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação, mediante ofício, ao Sr. Diretor-Presidente da Companhia Prudentina de Desenvolvimento .

TC-002073/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Serrana.

Entidade Beneficiária: Associação Casa dos Velhinhos de Serrana.

Responsável: Valério Antônio Galante (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 20-12-08 e 11-08-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$43.341,96.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Camila Giurno e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar, com ressalva, a prestação de contas em exame, quitando-se o responsável, com recomendações ao atual Chefe do Executivo de Serrana, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000278/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidade Beneficiária: APM – Associação de Pais e Mestres da E. M. Profª Maria Olivia de Mello.

Responsável: Luiz César Perúcio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2009.

Valor: R\$19.977,38.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Luís Eduardo Tanus e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, letra “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Maria Olivia de Mello, no exercício de 2009, com recomendações ao Órgão concessor.

Consignou, outrossim, que deixou de determinar o recolhimento dos valores aos cofres públicos, por terem sido efetivamente utilizados na finalidade precípua a que se destinavam, inexistindo indícios de apropriação indébita.

TC-001272/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itu - APAE – Valor R\$172.833,28. Creche Escola Guia da Luz – Valor R\$259.368,69. Lar e Creche Mãezinha – Valor R\$ 191.319,47. Creche Lar André Luiz de Itu – Valor R\$45.458,51. ASSATEMEC – Associação Amigos do Teatro e Escola de Música Eleazar de Carvalho – Valor R\$4.973,28. Associação Projeto Oficina de Artes Ofícios de Itu – Valor R\$10.973,28. Centro Educacional Madre Teodora – Valor R\$4.625,10. Instituto Formando Gente – Valor R\$4.173,28. Associação de Socorro e Proteção aos Animais de Itu – ASPA – Itu – Valor R\$22.000,00. Lar Escola Santo Inácio – Valor R\$4.625,10. A.I.A.D.V. Escola de Cegos Santa Luzia – Valor R\$22.173,28. Centro de Apoio à Infância – CEAPI – Valor R\$4.573,28. Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Itu - APADAI – Valor R\$6.973,28. Associação Amigos dos Autistas de Itu – AMAI – Valor R\$12.173,28. Associação de Familiares da Saúde Mental de Itu – FASAM – Valor R\$23.318,28. Associação Pró-Desenvolvimento do Turismo de Itu – Valor R\$200.000,00.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$989.561,39.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades relacionadas no voto da Relatora, no exercício de 2009, quitando-se os responsáveis.

TC-000660/011/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.
Entidade Beneficiária: Fundação Bachiana Filarmônica.
Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2011.
Valor: R\$51.150,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse ao terceiro setor recebido pela Fundação Bachiana Filarmônica, em 2011, quitando o seu responsável.

TC-001925/026/10

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Jorge Menezes Silva.

Advogados: Marco Antonio Cais, Ary Floriano de Athayde Júnior e outros.

Acompanha: TC-001925/126/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, será notificado o ex-Presidente do Legislativo local, Responsável pelos pagamentos indevidos, Sr. Jorge Menezes Silva, para restituir aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor especificado no referido voto, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Decidiu, também, nos termos do artigo 36, parágrafo único, e 104, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, impor ao Sr. Jorge Menezes da Silva pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, seja notificado o atual Presidente do Legislativo com cópia da presente decisão, a fim de que tome conhecimentos das recomendações referentes aos itens assinalados no voto da Relatora, constantes no corpo do mencionado voto; seja oficiado ao douto Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator das contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2011 (TC-02583/026/11), para ciência, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão judicial referente ao servidor Valter de Castro.

A Fiscalização competente verificará a efetiva regularização dos procedimentos noticiados.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000940/026/11

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcio Luiz Cardoso.

Advogados: Claudio Roberto da Silva Lulio e Eric Matheus Monzen Martinez.

Acompanha: TC-000940/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, exercício de 2011, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto da Relatora e recomendações à referida Prefeitura Municipal.

A Fiscalização competente verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001330/026/11

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Sérgio de Campos.

Acompanham: TC-001330/126/11 e Expediente: TC-005600/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto da Relatora e recomendações à Prefeitura Municipal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

TC-001341/026/11

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos Fernandes.

Advogado: Jouvency Ribeiro.

Acompanham: TC-001341/126/11 e Expediente: TC-000573/008/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito, o deslinde dos processos TCs-800027/521/06 e 800046/521/09, bem como as recomendações contidas no item 2.2 do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001430/026/11

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Francisco de Mattos Neto.

Períodos: (01-01-11 a 06-01-11) e (23-01-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Samuel Garcia Salomão.

Período: (07-01-11 a 22-01-11).

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-001430/126/11 e Expedientes: TCs-030688/026/11, 001512/008/11, 001370/008/11, 001838/008/11, 024417/026/11, 000090/008/12, 000110/008/12, 000141/008/12, 000534/008/12 e 018841/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito, inclusive a noticiada com relação ao TC-1512/008/11, assim como dará continuidade ao acompanhamento das ações trabalhistas em que a Prefeitura figurar como polo passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da contração especificada no mencionado voto, tendo em vista a existência do TC-32898/026/11 (cópia do Expediente TC-30688/026/11) de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que trata da mesma matéria.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao expediente TC-18841/026/12, seja encaminhada ao seu subscritor cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-034391/026/06

Agravante: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de julho de 2012, que indeferiu o pedido de exclusão dos nomes dos senhores Marcelo Noll Barboza e Marcelo Marques Moreira Filho, ex-representantes da Cientificalab, das intimações efetuadas nestes autos – contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais clínicos.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Cristina Alvarez Martinez Gerona e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu por manter a determinação de regular notificação aos interessados para, querendo, participar de todos os atos da respectiva instrução processual.

TC-001540/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ituverava a Serviços de Obras Sociais - SOS, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Guilherme Furlan e Souza e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e declarar regular a prestação de contas em questão, sem prejuízo da recomendação anotada.

Antes de encerrar a sessão, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica. O Senhor Procurador presente à sessão manifestou interesse no item 57 da pauta.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio
Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Silvia Monteiro

Rafael Antônio Baldo

Vitorino Francisco Antunes Neto